TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2014.0000267337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº

0013313-21.2007.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que são apelantes ISABEL

APARECIDA GALASSI MAKINO (JUSTIÇA GRATUITA), JOÃO FRANCISCO

MAKINO (JUSTIÇA GRATUITA), DANIEL LUCAS MAKINO (JUSTIÇA GRATUITA) e

JULIANA MAISA MAKINO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados JOSÉ CARLOS DOS

SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e ANTÔNIO CARLOS ALVES DA LUZ

(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V.

U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores RUY

COPPOLA (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO NISHI E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 8 de maio de 2014.

FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR RELATOR Assinatura Eletrônica



São Paulo

Apelação nº 0013313-21.2007.8.26.0604

COMARCA: SUMARÉ - 2ª VARA CÍVEL

JUIZ : DR. ANDRÉ GONÇALVES FERNANDES

APELANTES: ISABEL APARECIDA GALASSI MAKINO E OUTROS

APELADOS: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS e OUTROS

VOTO Nº. 15.056

Acidente de veículo. Indenização. Morte do marido e pai dos autores. Caminhão que estava sendo rebocado através de cambão e corda. Caminhão da vítima que se chocou com reboque que se desprendeu. Sentença que julgou improcedente a ação.

Apelação dos autores. Repetição da tese inicial. Acidente que se deu por culpa dos réus que não tomaram a devida cautela com o reboque. Ocorrência. Reboque que não atendeu às normas do CTB. Réus que reconheceram que uma das cordas se rompeu. Danos morais: ocorrência. Valor arbitrado em R\$ 70.000,00, que deve ser corrigido nos termos da sumula 362 do STJ. Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Danos materiais comprovados. Pensão mensal devida em prestações, e não como um todo. Reconhecido seu termo final aos 69 anos da viúva, que leva em consideração estatística do IBGE. Possibilidade. Precedentes do C. STJ. Pensão mensal, fixada em 2/3 de um salário mínimo para a viúva e dois filhos menores de idade, diante da falta de provas de renda da vítima. Valor razoável. Direito de acrescer preservado. Sentença reformada para parcial procedência. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se ação de reparação de danos materiais, morais e pensão mensal vitalícia decorrentes de acidente de trânsito movida por Isabel Aparecida Galassi Makino e outros em face de José Carlos dos Santos e outros, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 417/420 verso, condenados os autores no ônus da sucumbência, fixados os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, observada sua condição de beneficiários da gratuidade processual.

Inconformados, recorrem os autores.

Em seu apelo, fls. 423/430, repetem sua tese inicial. Sustentam que a culpa pelo acidente foi dos réus, sendo que um caminhão rebocava o outro por meio



São Paulo

Apelação nº 0013313-21.2007.8.26.0604

de um cambão amarrado a duas cordas em suas extremidades. Sendo assim, em determinado trecho de aclive da Rodovia Anhanguera — SP-330, sentido capital-interior, uma das cordas se rompeu e o caminhão rebocado começou a se movimentar na contramão de direção, momento em que o veículo da vítima se chocou ao reboque e veio a falecer no dia seguinte aos fatos, devido aos ferimentos por ele suportados.

Entendem que os fatos estão comprovados através do Boletim de Ocorrência lavrado, bem como pelo depoimento do policial que atendeu à ocorrência, testemunha ouvida nos autos. Pugnam pela reforma da sentença para procedência dos pedidos. Prequestionam ofensa aos artigos 541, III do CPC, art. 5º, V da CF e arts. 186 e 927 do CC.

Sem contrarrazões cfr. certidão de fl. 432.

É o relatório do necessário.

O recurso comporta parcial acolhimento.

No mérito, a discussão versa sobre pedido de indenização formulado pela mulher e filhos do falecido Mamuru Makino, vítima de acidente automobilístico dito como provocado pelos apelados, no momento em que um corréu rebocava o caminhão do outro.

Da análise das provas produzidas, inclusive depoimento das testemunhas e exame dos documentos trazidos pelas partes, indiscutível a responsabilidade dos réus pelo acidente que vitimou Mamuru.

No Boletim de Ocorrência lavrado à época dos fatos, mais precisamente a fl. 32 verso, o condutor do veículo 1 – caminhão que efetuava o reboque – reconheceu que uma das cordas que utilizava para efetuar o reboque se rompeu, devido ao trecho de aclive que atravessavam. Não há relatos de que o caminhão rebocado estivesse com o motor ligado, de modo que, ao se soltar do reboque, teria ocorrido o acidente.



São Paulo

Apelação nº 0013313-21.2007.8.26.0604

Analisada a dinâmica do acidente da forma como está desenhado o croqui de fl. 32, a verossimilhança dos fatos narrados na inicial se comprova. Mais do que isto, um dos réus reconheceu o rompimento da corda em trecho de aclive, fato que não afasta a responsabilidade dos apelados pela causação do acidente, tendo em vista a falta de cuidados técnicos para proceder ao reboque.

Ademais, caberia aos réus a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores-apelantes (art. 333, II, do CPC), ônus do qual não se desincumbiram.

Anoto, por oportuno, que não restou comprovada a existência de qualquer fortuito excludente da culpabilidade. Assim, diante da ausência de comprovação de eventual culpa da vítima, de rigor o reconhecimento do ilícito extracontratual.

Presente o nexo causal entre a conduta dos réus e os danos causados aos autores, inafastável o direito à reparação, de modo que passo à análise do *quantum*.

Quanto aos danos materiais, os autores alegam pagamento de R\$2.200,00 a título de franquia do seguro do veículo, despesas comprovada a fl. 36; despesas com serviço de guincho e diárias no importe de R\$439,00 (fl.34) e despesas com funeral orçadas em R\$500,00. Contudo, desta última despesa, comprovado o pagamento de R\$105,00 (fls. 35 e 37), totalizando o valor de R\$2.744,00 aos danos materiais.

Em relação aos danos morais, desnecessária a comprovação, pois *in re ipsa*, e até porque a morte de um ente querido dispensa maiores comentários.

Com relação ao valor dos danos morais, segundo a lição de Antonio Jeová Santos, "A indenização não pode servir de enriquecimento indevido para a vítima. Idêntico raciocínio é efetuado em relação ao detentor do comportamento ilícito.

Voto nº - Apelação nº 0013313-21.2007.8.26.0604



São Paulo

Apelação nº 0013313-21.2007.8.26.0604

Uma indenização simbólica servirá de enriquecimento indevido ao ofensor que deixará de desembolsar quantia adequada, enriquecendo-se com o ato hostil e que desagradou, de alguma forma, algum ou quaisquer dos direitos da personalidade" (Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 199).

Há, assim, que observar o princípio da lógica do razoável, ou seja, "importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes" (cf. Sérgio Cavalieri Filho, "Responsabilidade Civil", pág. 116).

Dessa forma, a indenização pelo dano moral sofrido, deve ser fixada em R\$ 70.000,00, (setenta mil reais), valor que guarda em si a devida proporção entre a lesão e a respectiva reparação e atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta os transtornos sofridos pelos autores, o dano e sua extensão. Aludido valor deve ser corrigido monetariamente a partir deste julgamento, cfr. entendimento consolidado pela Súmula 362 do C. STJ.

Relativamente ao valor da pensão mensal, tem-se que a dependência econômica da mulher da vítima é presumida, pois não trabalhava fora à época do acidente. O ônus de comprovar qualquer percepção de renda por parte da viúva era dos apelados, que dele não se desincumbiram.

Todavia, não há prova nos autos de que o falecido percebesse o valor de R\$ 3.000,00 mensais, de modo que fixo para a mulher do "de cujus" o valor de 2/3 do salário mínimo mensal a título de pensão mensal, até o tempo em que a vítima viesse a completar 69 anos de idade.

A pensão tem caráter alimentar e somente será extinta quando modificada a condição pessoal da beneficiária.



São Paulo

Apelação nº 0013313-21.2007.8.26.0604

Nesse sentido, já decidiu o C. STJ, no que interessa:

" (...) 10. A idade de sobrevida não é estanque, uma vez que se consideram vários elementos para sua fixação, como habitat, alimentação, educação, meios de vida. Outrora, com o escopo de obter-se um referencial para sua fixação, esta Corte vem adotando os critérios da tabela de sobrevida da Previdência Social, de acordo com cálculos elaborados pelo IBGE. Precedentes: REsp 1027318/RJ, Segunda Turma, julgado em 07/05/2009, DJe 31/08/2009; REsp 503046/RJ, Quarta Turma, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009; REsp 723544/RS, Quarta Turma, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007 p. 240; REsp 746894/SP, Quarta Turma, julgado em 15/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 327; REsp 698443/SP, Quarta Turma, julgado em 01/03/2005, DJ 28/03/2005 p. 288; REsp 211073/RJ, Terceira Turma, julgado em 21/10/1999, DJ 13/12/1999 p. 144. 11. A jurisprudência da Corte acata a mais especializada tabela do IBGE, consoante colhe-se dos seguintes precedentes: REsp 35842/RJ, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/1995, DJ 29/05/1995 p. 15518; REsp 211073/RJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/1999, DJ 13/12/1999 p. 144; REsp 1027318/RJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 31/08/2009. (...)". (REsp 1124471/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 17/06/2010);

Ε,

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO FINAL. PENSÃO POR MORTE. EXPECTATIVA DE VIDA DA VÍTIMA. (...) 6. O critério para determinar o termo final da pensão devida à viúva é a expectativa de vida do falecido. 7. A expectativa de vida não é indicador estanque, pois é calculado tendo em conta, além dos nascimentos e óbitos, o acesso à saúde, à educação, à cultura e ao lazer, bem como a violência, a criminalidade, a poluição e a situação econômica do lugar em questão. 8. Qualquer que seja o critério adotado para a aferição da expectativa de vida, na hipótese de dúvida o juiz deve solucioná-la da maneira mais favorável à vítima e seus sucessores. 9. A idade de 65 anos, como termo final para pagamento de pensão indenizatória, não é absoluta, sendo cabível o estabelecimento de outro limite, conforme o caso



São Paulo

Apelação nº 0013313-21.2007.8.26.0604

concreto. Precedentes do STJ. 10. É possível a utilização dos dados estatísticos divulgados pela Previdência Social, com base nas informações do IBGE, no tocante ao cálculo de sobrevida da população média brasileira. 11. No que respeita ao termo ad quem da pensão devida ao filho menor em decorrência da morte do pai, é pacifico no Superior Tribunal de Justiça que deve alcançar a idade em que os beneficiários completem vinte e cinco anos de idade, quando se presume terem concluído sua formação, incluindo-se a universidade. Incidência da Súmula 83/STJ. 12. Recurso Especial não provido". (grifei, REsp 1027318/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 07/05/2009).

Anoto, ainda, que a pensão não deve ser afastada em razão de eventual recebimento de benefício previdenciário por parte da autora. Ensina WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, citado por CARLOS ROBERTO GONÇALVES que "não se reduzem da indenização as quantias recebidas pela vítima, ou seus beneficiários, dos institutos previdenciários ou assistenciais" (in "Responsabilidade Civil", 10ª edição, Editora Saraiva, p. 713).

No que toca aos filhos, observo que o acidente ocorreu no ano de 2004, sendo que Daniel, um dos filhos, é nascido em 1985, ou seja, já não era menor impúbere na data dos fatos, contando com 19 anos de idade. A filha Juliana, nascida em 1989, na data do acidente estava com 15 anos, esta sim, menor impúbere.

Neste cenário, a idade dos filhos do "de cujus", sugere que ainda não eram capazes de se sustentar sozinhos, posto que ainda eram estudantes quando da ocorrência do acidente. Assim, a eles também é devido o valor de 2/3 do salário mínimo, para cada um, até que completem 25 anos, idade em que se presumem completos os estudos universitários. Deve, ainda, ser ressalvado o direito de acrescer da viúva.

Os valores da pensão mensal deverão ser pagos em única vez desde o evento danoso até a data do efetivo pagamento em execução de sentença, e, após, mensalmente.



São Paulo

Apelação nº 0013313-21.2007.8.26.0604

Assim, de rigor a reforma da r. sentença para julgar parcialmente procedente a ação para condenar os réus: a) no pagamento de 2/3 do salário mínimo a título de pensão mensal vitalícia nos moldes acima descritos; b) pagamento dos danos materiais no importe de R\$2.744,00, corrigidos monetariamente desde o desembolso, e com juros de mora a contar da citação; c) pagamento de danos morais fixados em R\$ 70.000,00, corrigidos monetariamente a partir da data deste julgamento (nos termos da súmula 362 do STJ), e com juros de mora desde a citação; d) pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00, observadas as condições dos réus de beneficiários da Lei 1060/50.

Pelo exposto, pelo meu voto, o recurso merece parcial provimento, nos termos acima alinhavados.

FRANCISCO OCCHIUTO JUNIOR
Relator